



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001713/2003-55  
**Recurso n°** 911.990 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-001.088 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e com base no acórdão proferido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, o prazo para pleitear a repetição de indébitos tributários é de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador dos tributos pagos indevidamente, desde que o pleito tenha sido formulado até 09/06/2005.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212 DE 1995, E POSTERIORES REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC Nº 7 DE 1970. Em face do princípio da anterioridade nonagesimal, os efeitos das MP nº 1.212 de 1995, e posteriores reedições, atingiram apenas os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, permanecendo a vigência, até fevereiro de 1996, da LC nº 7 de 1970, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995, E POSTERIORES REEDIÇÕES. EFICÁCIA. No período de março de 1996 a fevereiro de 1999, o PIS era exigível com base na MP nº 1.212, de 1995, e alterações posteriores. Precedentes do STF e do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Sergio Celani.

**MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.**

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

*Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de às. 1 a 7, no valor de R\$ 465.582,65, do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999.*

*A interessada fundamentou seu pleito com base na perda do prazo para edição da Medida Provisória (MP) nº 1.407, de 1996, publicada após a expiração do prazo de validade da MP nº 1.365, de 1996. Em razão de tal fato e da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF quanto à aplicação retroativa a 01/10/1995 prevista no art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, todos os recolhimentos efetuados relativos ao período de 01/10/1995 a 28/02/1999 são indevidos, devendo ser restituídos.*

*A DRF de Piracicaba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 71/76, indeferiu a solicitação da contribuinte em razão da decadência do direito de pedir a restituição anteriormente à 18/08/1998 e da eficácia da MP 1.212/1995 e suas sucessivas reedições e sua conversão na Lei 9.715/1998, que se encontra atualmente em pleno vigor no ordenamento jurídico, sendo totalmente devidos os recolhimentos efetuados pela interessada, não havendo que se falar em restituição dos mesmos.*

*Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 79/101, na qual discorreu sobre o direito de restituição "relativamente às parcelas excedentes ao que estabelecido pela Lei Complementar nº 7, de 1970, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF e Resolução do Senado Federal".*

*Tratou da nova disciplina da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pela MP nº 1.212, convertida na Lei nº 9.715 após sucessivas reedições, e pela Lei nº 9.718, cuja alteração promovida na base de cálculo foi reconhecida como inconstitucional pelo STF.*

*Relembrou a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 por Resolução do Senado Federal, o que implicou prevalência, para todo o período anterior à Lei nº 9.715, da Lei Complementar nº 7 e alterações posteriores.*

*Tratou da questão da semestralidade da contribuição, para concluir pela correção de se adotar o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, como base de cálculo até a vigência da Lei nº 9.715.*

*No tocante à MP nº 1.212, salientou que a retroatividade de seus efeitos a 01/10/1995 é inconstitucional, ferindo ainda o primado da anterioridade mitigada. Assim, não pode haver exigência no período compreendido entre 01/10/1995 e 01/03/1996.*

*Em referência à alteração da base de cálculo, argumentou que o legislador usou de "veículo normativo impróprio para tanto", sendo que a Constituição prevê a possibilidade de cobrança das contribuições sociais somente após noventa dias da publicação*

*da lei que as houver instituído ou majorado. Como a conversão da MP 1.212 só correu em 25/11/1998, pela Lei nº 9.715, todos os recolhimentos efetuados com base nas reedições desta MP "foram inconstitucionais, na medida em que não respeitaram o prazo da anterioridade mitigada".*

*Por fim, defendeu o prazo de dez anos para a restituição do indébito, citando o CTN e diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 07/04/2011, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 14-33.260 (fls. 112/115-v):

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.**

*O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98.**

*O STF afastou apenas a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP 1.212/95. Decorrido o prazo nonagesimal, as demais normas contidas na Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 03/05/2011 (fl. 118), tendo protocolado seu recurso voluntário em 31/05/2011 (fls. 139/162), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação .

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 14/03/2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da discussão consiste em saber o termo inicial de contagem do prazo para pleitear a restituição de indébito, bem como os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212 de 1995.

### PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Sobre o primeiro tema, há decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no regime de repercussão geral, mais especificamente o acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 cuja ementa transcreve-se a seguir:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção*

*da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Considerando, pois, que o pedido de restituição formulado pela Recorrente data de 18/08/2003, aplica-se ao caso concreto o prazo de dez anos contados do fato gerador dos tributos recolhidos indevidamente.

No caso concreto, os fatos geradores ocorreram no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, logo, o pedido de restituição poderia ter sido formulado até 31/10/2005, sem que o direito de repetição de indébito pudesse ser questionado pela fiscalização.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser reformada por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

#### EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1.212/95

No tocante ao segundo tema em litígio, há também decisões judiciais e administrativas que reconhecem que a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212 de 1995 não teve o condão de afastar qualquer tributação no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Nesse período, a jurisprudência reconhece que a tributação estava amparada pela lei vigente até a edição da referida medida provisória, ou seja, a Lei Complementar nº 7 de 1970. Confira-se:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011, e RE 564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. Apelação improvida.” 4. Agravo regimental desprovido.*

(AI 840906 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995, E POSTERIORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC Nº 7, DE 1970. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA.. A prevalência da legislação anterior, em face da declaração de inconstitucionalidade da legislação que a teria revogado, não fosse a inconstitucionalidade, não se confunde com repristinação. Em face do princípio da anterioridade nonagesimal, os efeitos das MP nº 1.212, de 1995, e posteriores atingiram apenas os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, permanecendo a vigência, até fevereiro de 1996, da LC nº 7, de 1970, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995, E POSTERIORES. EFICÁCIA. No período de março de 1996 a fevereiro de 1999, o PIS era exigível com base na MP nº 1212, de 1995, e alterações posteriores.

(Acórdão nº 3302-000.690, Rel. Cons. JOSE ANTONIO FRANCISCO, Sessão de 08/12/2010)

Nesse sentido, não merece prosperar a pretensão da Recorrente no sentido de ver reconhecido como indébito os valores por ela recolhidos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, salvo a parcela excedente em função da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.212 de 1995 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, deve-se dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o crédito referente à diferença positiva entre o valor recolhido no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e o valor que a Recorrente deveria ter recolhido no mesmo período se a metodologia de cálculo empregada fosse aquela prevista na Lei Complementar nº 7 de 1970. Deve-se aplicar os juros cabíveis sobre a diferença apurada.

Baixe-se à delegacia de origem para apurar o crédito eventualmente remanescente com base nos critérios acima definidos.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA